



EMENDA Nº 36 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Modifiquem-se os §§ 5º-J, 5º-K e 24 e acrescente-se o § 5º-M ao art. 18 da Lei Complementar n. 123, de 2006, na redação dada pelo art. 1º do PLC, que passarão a ter a seguinte redação:

§ 5º-J As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou maior do que 28% (vinte e oito por cento).

§ 5º-K Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.

§ 5º-M Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), as seguintes atividades serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

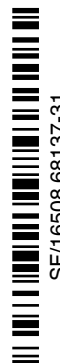
- I – aquelas previstas no inciso XVI e seguintes do § 5º-B deste artigo;
- II – aquelas previstas no inciso VII do § 5º-C deste artigo;
- III – aquelas previstas no § 5º-D deste artigo.

.....

§ 24. Para efeito de aplicação do §5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore.

JUSTIFICAÇÃO

Na estrutura da Lei Complementar n. 123, de 2006, o novo Anexo V, na forma prevista no PLC 125/2015, está destinado às atividades intelectuais.





Contudo, algumas atividades, em virtude de aprovação por meio da Lei Complementar n. 147, de 2014, foram indevidamente alocadas nos Anexos III (corretagem de seguros e fisioterapia) e no Anexo IV (serviços advocatícios).

Adicionalmente, há emendas ao PLC 125/2016 que visam alocar no Anexo III mais atividades intelectuais, a exemplo de medicina e enfermagem, arquitetura e urbanismo, odontologia e terapia ocupacional.

Dessa forma, verifica-se que existe uma assimetria no tratamento dado a essas diversas profissões ou atividades, o que gera distorções injustificáveis. Portanto, com o objetivo de estabelecer um critério universal para que as diversas categorias profissionais possam usufruir do benefício da Lei Geral das micro e pequenas empresas – definimos o critério da geração de empregos (inclusive com a inclusão do pró-labore) como parâmetro para se definir o tratamento tributário mais favorecido.

Assim, as atividades intelectuais e especializadas devem ser alocadas no Anexo III, apenas quando esses empreendimentos alcançarem uma relação entre folha de salários e receita bruta for de pelo menos 28% (Fator r).

Portanto, o objetivo é dar coerência ao sistema do Simples Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ARMANDO MONTEIRO

